

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU  
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R , - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA 205 -  
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdft.jus.br

---

**Autos nº. 0406436-24.2022.8.07.0015**

---

Processo: 0406436-24.2022.8.07.0015  
Classe Processual: Pedido de Providências  
Assunto Principal: Execução Penal e de Medidas Alternativas  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Polo Passivo(s): • Ofício CIR - Possíveis irregularidades de advogados nos atendimentos por videoconferência

---

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do CIR noticiando a prática, em tese, de fatos que, se verdadeiros, violarão, a um só tempo, a segurança prisional e as regras de uso do parlatório de Advogados e ainda podem vir a configurar crime.

É que, as ocorrências que instruem a comunicação indicam que parlatórios virtuais estariam sendo utilizados por alguns Advogados para promoção de encontros e contato telefônico entre pessoas presas e terceiros.

Afigura-se necessário ressaltar que o parlatório virtual é parte integrante da unidade prisional e, tanto é assim, que para seu devido funcionamento se faz necessário que a pessoa presa seja encaminhada fisicamente para a sala conhecida popularmente como parlatório, exatamente onde também ocorrem os atendimentos jurídicos presenciais. Do contrário, a comunicação não se perfectibilizaria.

Nessa linha de raciocínio, para além de vulnerar as regras de segurança prisional e do uso do parlatório prevista na Portaria conjunta OAB/SEAPE, as condutas noticiadas pela Direção do CIR, se verdadeiras, poderão também vir a configurar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 349-A do Código Penal, *verbis*:

" Art. 349-A. Ingressar, **promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel**, de rádio **ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.** " (*destaquei, grifei*)

Diante dessas possibilidades, determino a disponibilização dos autos ao NUPRI/MPDFT para adoção das providências que entender cabíveis.

Oficiem à OAB/DF, a fim de que promova ação de conscientização entre os Advogados sobre as consequências administrativas e jurídicas dos graves fatos ora noticiados, bem como para as devidas apurações por seu órgão de controle interno.

Remetam os autos também para a SEAPE, solicitando que providencie a inclusão do seguinte alerta nas telas dos parlatórios virtuais, sempre que a sala for aberta e o atendimento for iniciado:

*Senhores Advogados,*

*O parlatório virtual é parte integrante da unidade prisional, sobretudo porque o outorgante está segregado no seu interior.*



*Assim, permitir a realização de chamadas telefônicas com terceiros durante atendimentos jurídicos viola a segurança prisional; as regras de visitação estabelecidas pela VEP/DF e pela SEAPE; as regras de uso deste importante canal de*

*comunicação estabelecidas pela OAB/DF/SEAPE; e, ainda, podem vir, em tese, a configurar o crime previsto no artigo 349-A do Código Penal.*

Remetam os autos ao CIR, para ciência.

**CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.**

Nada mais havendo, arquite-se o presente feito.

**BRASÍLIA, 02 de setembro de 2022.**

*Leila Cury*

*Juíza de Direito*

